



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

ATO 08/17 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Considerando que na data de 23/08/2017, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviou para esta Casa de Leis, as contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2015 – Proc. TC - 2732/026/15 e anexos, de responsabilidade do Senhor Lucemir do Amaral - Prefeito Municipal responsável pelas referidas contas;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 30/05/2017, decidiu emitir parecer desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal;

Considerando o disposto no art.31 e seguintes da Constituição Federal e art. 214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame;

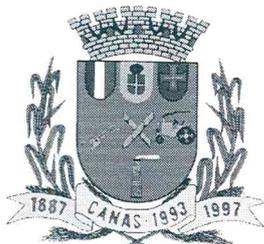
Considerando os princípios da legalidade, eficiência e da publicidade, a que todos os administradores públicos estão sujeitos, para o bom desenvolvimentos dos trabalhos legislativos;

O Vereador **Ricelly Augusto Isalino**, Presidente da Câmara Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.19, I, letra "a" e "c" do Regimento Interno, **RESOLVE**:

- 1- Determinar que seja enviado cópia do parecer do TCE/SP, referente as contas municipais exercício 2015 aos vereadores e a secretaria da Câmara Municipal;
- 2- Que sejam formalizados autos apartados para exame e julgamento das respectivas contas, pensando-se aos autos do TC 2732/026/15;
- 3- Ao jurídico para parecer;

Câmara Municipal, 29 de agosto de 2017.


Ricelly Augusto Isalino
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Tratam-se das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2015 – Proc.TC-2732/026/15 e anexos, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Lucemir do Amaral - Prefeito Municipal responsável pelas referidas contas**. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 30/05/2017 por decisão da primeira Câmara, decidiu emitir parecer **desfavorável** a aprovação das contas do Executivo Municipal, destacando como irregularidades graves ***o aumento do limite legal com despesas de pessoal, que ficaram no patamar de 57,28% da receita corrente líquida, "superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar no.101/00 (54% da RCL)" - fls.147; e pagamentos de precatórios de forma insuficiente (débito de R\$74.739,01 e pagamento de R\$33.090,91 no exercício de 2015) para satisfazer a obrigação consagrada no p.1o. do art.100 da Constituição Federa (fls.148);***

Os autos foram enviados a esta Casa de Leis para julgamento, seguindo os trâmites legais, com notificação do responsável para apresentação de defesa;

A defesa **com judiciosas ponderações** foi devidamente apresentada, onde o responsável pelas contas em resumo alegou:

- ***Com relação ao aumento do limite legal com despesas de pessoal, que ficaram no patamar de 57,28% da receita corrente líquida, "superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar no.101/00 (54% da RCL)",*** o responsável afirmou que o aumento ocorreu em razão da notória crise financeira que estabeleceu no País no ano de 2015, refletindo no repasse do FPM e na queda da arrecadação municipal. Esclareceu ainda que após o apontamento, no início de 2016, tomou providências para reduzir os gastos com pessoal, e exonerou servidores comissionados, redesignou servidores as suas funções de origem, com redução salarial, proibiu realização de horas extras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

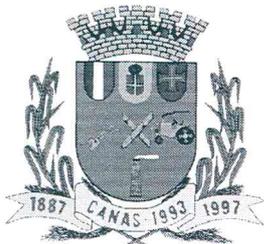
-Com relação ao pagamento de precatórios de forma insuficiente (débito de R\$74.739,01 e pagamento de R\$33.090,91 no exercício de 2015) para satisfazer a obrigação consagrada no p.1o. do art.100 da Constituição Federal, afirmou que no exercício de 2014 os precatórios foram devidamente pagos na forma do art.100 da Constituição Federal, e que o valor da diferença foi constatado posteriormente pela fiscalização da Corte de Contas, tendo sido tomado providências no sentido de peticionar ao TJSP solicitando informações a respeito, e assim que receberam informações do DEPRE, indicando valores remanescentes, prontamente fizeram o pagamento em 2016. Esclareceram ainda que o valor apurado ocorreu em razão de aplicação de índices de correção divergentes, não havendo má-fé ou intenção de fraudar a ordem constitucional do pagamento de precatórios. Juntou petição esclarecendo os fatos ao TJSP, onde o município foi reenquadrado no sistema ordinário, regime este onde o município NADA DEVE e portando não se encontra inadimplente com o pagamento de precatórios.

Pois bem, é inegável não somente pela juridicidade e pelo elevado saber técnico, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem papel fundamental no auxílio do Poder Legislativo no julgamento das Contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Prefeito Municipal;

Por outro lado, o julgamento das contas é ato privativo do Poder Legislativo, que para desempenhar a nobre, constitucional e difícil missão de julgar deve examinar se eventualmente houve atos de improbidade administrativa por parte do responsável pelas contas, ou seja, se ele praticou os atos com má-fé, desonestidade, capaz de gerar prejuízo ao erário público.

É que uma decisão de rejeição de contas acarreta ao responsável sanções de ordem político administrativa, eleitoral (acarretando sua inelegibilidade), e também a sua honra, na medida que atrai a ideia de desonestidade, e outros predicados desabonadores, razão pela qual o Julgador deve ser rigoroso na apuração dos motivos, da prova, das alegações, verificando no caso concreto se há atos de improbidade, capazes de acarretar a rejeição das contas, com todos as suas consequências.

Sobre atos de improbidade, temos a seguinte lição:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

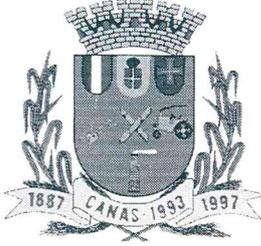
“A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto a administração pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei...”

“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, e medidas provisórias regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes...” (pág.687/689 – Direito Administrativo Brasileiro, Maria Sylvia Zanella Di Pietro)

“No caso da lei de improbidade, a presença do elemento (dolo - grifo nosso) é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da administração pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.” (DAB, pág.689, Maria Sylvia Zanella Di Pietro)

No caso dos autos, em nenhum momento a Corte de Contas classificou o ato do responsável como de improbidade administrativa, e por isso, com o devido respeito, as contas podem ser aprovadas.

Com efeito, ao lado do princípio da legalidade, **temos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de igual força constitucional**, e que devem nortear o julgamento das presentes contas, adequando o princípio da legalidade ao fato concreto, evitando-se punições severas e desnecessárias. Neste sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

“O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, JUSTIÇA, e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades administrativas ou legislativas – e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.” (Constituição do Brasil Interpretada, Alexandre de Moraes, pág.373)

“Demonstrada a imposição de um sacrifício exagerado ao administrado e a inadequação do ato ao atingimento da finalidade legal, ter-se-ia sua desproporcionalidade e, ipso facto, sua própria ilegalidade...”

O princípio da proporcionalidade impõe de que o Poder Público utilize os meios adequados e interdita o uso de meios desproporcionais.

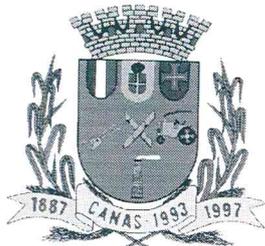
Proporcionalidade , assim, além da idéia de equilíbrio inerente ‘a sua etimologia, é princípio de defesa da ordem jurídica, restringindo o arbítrio e preservando a legitimidade da norma estatal.” (Improbidade Administrativa, Emerson Garcia, pág. 85, 99)

O próprio STF, guardião da Constituição, proferiu a seguinte decisão, citando o princípio da proporcionalidade:

“...Pelo princípio da proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento de alguns direitos por ela conferidos...” (5ª. T. RHC no. 7.216-SP, rel. Min. Edson Vidigal)

A Constituição do Estado de São Paulo, expressamente faz menção do princípio da razoabilidade como observância obrigatória pela administração pública (art.111 da CESP).

Este Relator, salvo melhor juízo, **entende que os atos do responsável não se reveste de má-fé ou desonestidade**, e demonstram esforço no sentido de resolver a situação apresentada, tanto que de uma forma ou de outra, no caso do precatório, no exercício seguinte **pagou a diferença apontada**. Não se pode olvidar ainda que a diferença ocorreu em razão de divergência de aplicação de índice de correção, diferença esta somente apontada pelo TCESP em 2015, reconhecida pelo TJSP em março/2016, após o encerramento do exercício de 2014, tornando impossível, por óbvio, sua correção no exercício das contas de 2014 ou 2015, mas que afasta a má-fé ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

desonestidade do administrador, que em 2014 pagou o que acreditava estar na forma da lei.

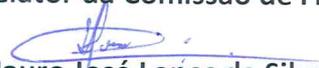
E mais, a aplicação de índices de correção é matéria altamente contraditória e discutível, o que também pode ser levado em consideração para minimizar os efeitos da ocorrência.

Com *relação ao aumento do limite legal com despesas de pessoal, que ficaram no patamar de 57,28% da receita corrente líquida, "superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar no.101/00 (54% da RCL)*, as ponderações da defesa podem ser aceitas, mesmo porque o responsável comprovou ter tomado providências no sentido de reduzir os gastos e tentar reconduzir aos limites legais. Não podemos esquecer ainda a notória crise financeira que consequentemente trouxe queda de arrecadação municipal, o que acabou por refletir nos índices de gastos com pessoal. O que temos diante deste quadro, é um administrador de um município que sofreu com a queda de arrecadação e crise financeira do país, mas que procurou tomar providências no sentido de reduzir os gastos com pessoal, sem que os serviços fossem prejudicados, por isso, com o devido respeito, os efeitos do ato também podem ser minimizados, evitando a sanção severa de rejeição de contas.

Assim, em que pese o elevado saber do Tribunal de Contas e de todo o respeito que a Corte merece, a matéria é complexa, e por isso cabe ao Plenário do Poder Legislativo, após discussão do assunto, decidir constitucionalmente o mérito, e se o caso decidir sobre a aprovação das contas de 2015.

Câmara Municipal de Canas, 15 de novembro de 2017.


Sérgio Rodrigo Tobias
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento


Mauro José Lopes da Silva
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento


Davi Sávio de Oliveira Sávio de Oliveira
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento